



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8DA9B-CEEF0-FD4EA



## Acórdão 00671/2023-7 - 2ª Câmara

**Processos:** 02329/2021-1, 01008/2021-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marataízes

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

**Responsável:** ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

**Procurador:** GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (OAB: 17274-ES, OAB: 151947-RJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 –  
JULGAR IRREGULAR – APLICAR MULTA – RECOMENDAR  
– DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS PARA ACOMPANHAMENTO DA MULTA  
APLICADA- ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marataízes**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Erimar da Silva Lesqueves**.

Com base no **Relatório Técnico 00300/2021-2 (evento 52)**, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00291/2021-7 (evento 53)** e proferida a **Decisão SEGEX nº 00469/2021-8 (evento 54)**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas;
  - 4.3.2 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho;
  - 5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional;
  - 5.1.2 Controle de despesa com pessoal: expedição de ato que resultou em aumento da despesa com pessoal;
  - 5.1.4 Inscrição de Restos a Pagar processados e de Restos a Pagar não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa;
  - 5.1.5 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa;
8. Publicações extemporâneas do RGF do 1º e do 2º quadrimestres de 2020.

Regularmente citado, **Termo de Citação 00533/2021-2 (evento 55)**, o responsável **não apresentou suas justificativas**, conforme **Despacho 03506/2022-9 (evento 58)** da Secretaria Geral das Sessões.

Diante disso, decidi, conforme **Decisão Monocrática 00063/2022-8 (evento 59)** por **reiterar a citação ao responsável concedendo o prazo de 30 dias para que apresentasse suas razões de justificativas com relação aos indicativos de irregularidades apontados no RT 300/2021**.

Mais uma vez o responsável foi citado, segundo **Termo de Citação 00075/2022-1 (evento 60)**, **todavia, não apresentou defesa**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01096/2022-4 (evento 70)**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

### 1. 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade de ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas sob a responsabilidade de ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, no exercício de 2020, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades 4.3.1, 4.3.2, 5.2.4, 5.1.2, 5.1.4, 5.1.5 e 8 do RT 300/2021.

Opina-se também pela aplicação da **multa** prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013).

Por fim, que se dê ciência ao representante do processo apenso TC 01008/2021-8, Sr. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, acerca do resultado do julgamento destes autos, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02537/2023-1 (evento 74)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira assim pugnou:

(...)

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a irregularidade das contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1- seja a prestação de contas sub examine julgada **irregular**, com fulcro no arts. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-se a Erimar da Silva Lesqueves multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.

2- seja formado processo apartado, no tocante ao apontamento descrito nos itens 5.2.4 Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional e 5.1.5 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa do Relatório Técnico 003002021-2 (evento 52), com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, incisos III e IV, do RITCEES.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Cabe destacar que **a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 2122/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 5.312.124,88.**

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 4.194.277,80, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 4.247.236,32.

Já o **Balanco Patrimonial** demonstrou que o Ativo Financeiro (R\$ 2.766,95) apresenta-se menor que o Passivo Financeiro (R\$ 203.818,19), **logo verifica-se déficit financeiro no exercício, no montante de R\$ 201.051,24**, conforme apontado no item 4.3.1 do RT 300/2021.

Da análise da execução patrimonial foi apontada ainda a **realização de despesas sem prévio empenho, no valor de R\$ 54.197,00**, conforme exposto no item 4.3.2 do RT 300/2021.

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanco Patrimonial., já os valores dos bens em almoxarifado e móveis apresentaram uma pequena divergência nos montantes de R\$ 8.763,39 e R\$ 0,04, respectivamente, no entanto a análise técnica consignada nos itens 4.4.1.1 e 4.4.1.2 do RT propôs não citar o responsável com relação a estas divergências mas apenas recomendar a realização dos ajustes necessários.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Constata-se que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (1,16% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Diferente da declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020, conforme item 5.1.2 do RT 300/2021.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, no total de R\$ 203.088,98 descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, conforme exposto no item 5.1.4 do RT 300/2021.**

Já com relação ao cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 que veda ao titular do Poder contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para pagamento, **constato que o item 5.1.5 do RT 300/2021 apontou o montante de R\$ 142,40.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e

No entanto, observo que houve **inobservância ao limite com gastos totais do Poder Legislativo, conforme previstos no artigo 29-A da Constituição da República, segundo exposto no item 5.2.4 do RT 300/2021.**

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **apontou ressalvas a serem consideradas.**

Quanto a publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal, o relatório técnico **apontou, em seu item 8, que houve publicações extemporâneas do RGF do 1º e do 2º quadrimestres de 2020, caracterizando infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o responsável fora citado para apresentar justificativas com relação aos indicativos de irregularidades apontados nos**

**itens 4.3.1, 4.3.2, 5.2.4, 5.1.2, 5.1.4, 5.1.5 e 8 do RT 300/2021, no entanto, após ser citado por duas vezes, não apresentou suas alegações de defesa.**

Diante de todo o exposto, considerando que as irregularidades apontadas são de natureza grave, **acompanho integralmente o entendimento técnico e ministerial e voto pela irregularidade das contas** em apreço, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por derradeiro, verifico que o Parquet de Contas sugere a formação de autos apartados a fim de aplicar multa pecuniária ao responsável devido as irregularidades apontadas nos itens .5.2.4 (Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional) e 5.1.5 (Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa) do RT 300/2021, **com base nos incisos III e IV da Lei 10028/2000 (Lei de Crimes Fiscais, que assim dispõe:**

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

**III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;**

**IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. **(grifo nosso)**

No entanto, **com relação ao item 5.2.4, entendo que a irregularidade apontada não se refere ao descumprimento dos gastos com pessoal, conforme previsto no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF),** mas sim descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, logo não cabe a aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV da Lei de Crimes Fiscais.

Já com **relação ao item 5.1.5, observo que, embora seja aceitável a sanção prevista no inciso III da Lei de Crimes Fiscais, entendo que tal sanção, no total de 30% dos vencimentos anuais do agente, é totalmente desproporcional no presente caso, uma vez que o descumprimento foi de apenas R\$ 142,40.**

Por todo o exposto **divirjo do Parquet de Contas com relação a formação dos autos apartados a fim de aplicar ao responsável as sanções previstas no artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais.**

Lado outro, estou acompanhando o posicionamento técnico e ministerial pela aplicação de multa ao responsável em face da manutenção das irregularidades apontadas, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013) e arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LCE 621/2012.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho o entendimento técnico e dirirjo parcialmente do posicionamento ministerial e VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO TC- 671/2023-7

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1** Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Erimar da Silva Lesqueves**, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indícios de irregularidades:

- Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (Item 4.3.1 do RT 300/2021);
- Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (Item 4.3.2 do RT 300/2021);
- Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 5.2.4 do RT 300/2021);
- Controle de despesa com pessoal: expedição de ato que resultou em aumento da despesa com pessoal (Item 5.1.2 do RT 300/2021);
- Inscrição de Restos a Pagar processados e de Restos a Pagar não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (Item 5.1.4 do RT 300/2021);
- Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (Item 5.1.5 do RT 300/2021);
- Publicações extemporâneas do RGF do 1º e do 2º quadrimestres de 2020 (Item 8 do RT 300/2021);

**1.2 APLICAR MULTA PECUNIÁRIA** ao Sr. **Erimar da Silva Lesqueves** no valor de R\$ 3.500,00, com base no art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013) e arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LCE 621/2012.

**1.3 RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Marataízes que proceda nas próximas prestações de contas com os seguintes ajustes contábeis:

- Realizar os ajustes necessários nos saldos de restos a pagar e sua demonstração em notas explicativas (item 4.3 do RT 300/2021);
- Realizar os ajustes necessários no saldo do almoxarifado e sua demonstração em notas explicativas (item 4.4.1.1 do RT 300/2021).

**1.4 DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da aplicação da multa, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/07/2023 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator)

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**